

REPATRIAÇÃO (RERCT) II

Foi sancionada a Lei nº 13.438 de 31 de março de 2017 que reabre o prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, que foi introduzido pela Lei nº 13.254/2016 e ficou conhecida como Lei da Repatriação ou Lei da Anistia. Logo após a Receita Federal já editou a Instrução Normativa nº 1.704 de 31 de março de 2017, que regulamenta e estabelece prazos e procedimentos para a adesão deste novo período.

Diferentemente do que ocorreu na primeira edição da Lei da Repatriação, esse novo período de possibilidade de regularização não foi destaque da grande imprensa nem quando de sua tramitação, nem tampouco agora com sua sanção.

Talvez o ineditismo da primeira possibilidade de regularização e a pressão de parte expressiva das instituições financeiras mundiais tenham justificado todo o destaque que o RERCT ganhou em nosso cenário tributário em 2016.

Com a nova lei, os profissionais que militam na área tributária tinham a esperança de ver ao menos algumas das controvérsias muito debatidas em 2016 apaziguadas com novas diretrizes normativas, mas praticamente todas as expectativas foram frustradas.

Questões sobre a possibilidade de adesão para os parentes de políticos e funcionários públicos com função de direção, a adoção da base de cálculo para fins de adesão pelo valor em 31/12/2014 somente ou também sobre os valores consumidos anteriormente (foto x filme patrimonial), a base para a adesão no caso de saldo inexistente na data base (31/12/2014) quanto e de que forma se retroage, dentre outras permaneceram controversas.

Aliás, a nova lei e instrução normativa da Receita Federal praticamente repetem as disposições do RERCT original, com as necessárias adaptações às datas de apuração do patrimônio a ser regularizado e prazos de adesão.

Assim, resumidamente, o RERCT reaberto pela Lei nº 13.248/2017 trouxe as seguintes novidades:

- I. a nova data base para fins de regularização é a de 30 de junho de 2016. É essa a data que o contribuinte tem que verificar os recursos, bens e direitos que possuía para poder declará-los ao RERCT, sendo essa a data da fixação da taxa de câmbio a ser adotada;
- II. maior abrangência da extinção da punibilidade de crimes previstos. Agora o benefício se estende até a data da adesão e não até a data base como anteriormente. Nesse quesito reside uma relevante mudança em relação a regulamentação anterior, na medida em que a distância temporal entre a data base e a data de adesão ficou mais próxima;
- III. a possibilidade de correção dos valores declarados no programa que, exclusivamente para essa segunda etapa, não resultarão na expulsão do regime especial;
- IV. a possibilidade de espólios abertos até a data da adesão ingressarem diretamente ao RERCT (antes somente os espólios abertos até a data base poderiam aderir);
- V. a multa administrativa de 135% sobre o valor do imposto que permanece de 15%. Assim a carga tributária global passa a 35,25% (imposto e multa);
- VI. a possibilidade dos contribuintes que declararam ao RERCT anterior complementarem suas declarações para usufruírem dos benefícios dessa nota etapa.

Apesar de as Autoridades Fiscais terem interesse na regularização e na repatriação dos recursos não declarados do exterior, e de terem apresentado algumas mudanças em relação à regulamentação do RERCT original, a nova lei e sua regulamentação agora em 2017, semelhantemente com o que se viu em 2016, carece de clareza e de disposições incontroversas.

Em um cenário mundial de avanço na transparência e colaboração entre os Fiscos de combate à evasão fiscal, a oportunidade de regularização legal é bem-vinda, contudo, a expressiva carga tributária imposta e os pontos de controvérsia poderiam ser evitados.

TaxNews

Número 73 Extra, Abril/2017

Lembramos que em casos específicos a regularização não é a alternativa conveniente, donde o contribuinte deve sempre buscar assessoria para lhe orientar sobre esse importante assunto.

Osmar Marsilli Junior

MARAFON, SOARES & NAGAI ADVOGADOS

pmarafon@marafonadvogados.com.br mhelenam@marafonadvogados.com.br osmar@marafonadvogados.com.br
cnagai@marafonadvogados.com.br mmarafon@marafonadvogados.com.br
(11) 3889-2290 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso